



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13605.000059/91-04
Recurso nº. : 069.724
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987
Recorrente : BAZAR NOVIDADES LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.835

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NOVIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13605.000059/91-04
Acórdão nº. : 107-05.835

Recurso nº. : 069.724
Recorrente : BAZAR NOVIDADES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ, decorrente do processo principal nº 13605.000060/91-85, o qual, tendo retomado à pauta após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.136, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, através do Acórdão nº 107-05.758, em sessão de 19/10/99.

É o Relatório.

Processo nº. : 13605.000059/91-04
Acórdão nº. : 107-05.835

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido integralmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.


NATANAEL MARTINS